



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

CGC (MF) N.º 04.855.318/0001-05

Avenida Beira Mar, n.º 1117 – Fone: 423-1374 - Salinópolis-Pa. – CEP n.º 68721-000



Projeto de Resolução n.º 001 /2005

INSTITUI O DEPARTAMENTO DE  
CONTROLE INTERNO DO PODER  
LEGISLATIVO, CRIA O CARGO  
DE CONTROLADOR DO  
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Salinópolis, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º Fica instituído o Departamento de Controle Interno do Poder Legislativo, com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e a execução do orçamento anual.

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Mesa da Câmara;

III – Exercer o controle dos direitos e dos deveres da Câmara;

IV – Apoiar os órgãos responsáveis pelo controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Art. 2º No apoio aos órgãos de controle externo o Departamento de controle interno ora criado deverá exercer, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Organizar e executar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal de Contas dos Municípios, programação trimestral de autoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na Câmara, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 7.739/2005/TCM/PA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação do controle interno nos Poderes Legislativo e Executivo, na forma do Art.74 e Art.75 da Constituição Federal de 1988.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções, na forma dos artigos. 27 e 57, II, da Lei Complementar nº 25 de 05 de agosto de 1994, e art.55, III, alínea c, do Ato nº 09 de 9 de fevereiro de 1995 e considerando ainda: A premente necessidade da criação de métodos e instrumentos de agilização nas ações de fiscalização a cargo do controle externo que lhe cabe; Que o sistema de controle interno deve apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do art. 31; inciso IV do art. 74 e art.75 do Constituição Federal de 1988 e art. 23 da Constituição Estadual de 1989.

**RESOLVE :**

Art. 1º - Determinar aos Prefeitos e Presidentes de Câmara dos Municípios do Estado do Pará, o cumprimento obrigatório a partir do mês de março de 2005, do disposto no Art.74 da Constituição Federal de 1988, criando de forma integrada sistema de controle interno, no Poder Legislativo e nas unidades gestoras do Poder Executivo, inclusive Fundações e Autarquias.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o sistema de controle interno será criado no âmbito do Poder Executivo, inclusive Fundações e Autarquias, por lei de iniciativa do Prefeito no âmbito do Poder Legislativo por resolução, instrumentos nos quais deverá ser estabelecida sua composição e funcionamento.

Art. 2º – Determinar que os responsáveis pelo controle interno mantenham em seus arquivos de forma ordenada à disposição do controle externo por ocasião de suas auditorias, inspeções ou tomada de contas, os documentos necessários à verificação do cumprimento ao disposto nos incisos I, II, e III do art. 74 da Constituição Federal de 1988, devendo dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios de qualquer

**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

irregularidade ou ilegalidade verificada, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do §1º do mesmo dispositivo constitucional.

Parágrafo único – É responsabilidade do sistema de controle interno o acompanhamento da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Art. 3º – Na hipótese de desobediência ao disposto nesta Resolução, estabelecer ao responsável, Prefeito ou ao Presidente de Câmara, a aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará, em 25 de janeiro de 2005.

**Conselheiro Presidente Aloisio Chaves**  
**Conselheiro Alcides Alcântara**  
**Conselheiro Ronaldo Passarinho**  
**Conselheira Rosa Hage**

## Constituição Federal (Controle Interno)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.